

A Caracterização Da Justa Causa Na Exclusão De Sócio Na Sociedade Empresária Do Tipo Limitada (Aplicação Do Art. 1.085 Do Código Civil)

Armando Luiz Rovai

Ponto polêmico na antiga legislação é a possibilidade de exclusão de sócio. O Código Civil (CC) de 2002 estabeleceu, na seção referente à resolução da sociedade, que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, poderá deliberar a exclusão de um ou mais sócios que estejam colocando em risco a continuidade da empresa, em decorrência de ato de inquestionável gravidade. Basta haver previsão de exclusão por justa causa no contrato social para que a providência citada anteriormente possa ser tomada, conforme previsto no art. 1.085.[1]

O CC prevê a necessidade de realização de assembléia ou reunião específica para deliberar a exclusão do sócio. A convocação e o motivo da assembléia devem ser noticiados ao sócio passível de exclusão para possibilitar a elaboração de sua defesa e o seu comparecimento em tempo hábil.[2]

Outro item que deve ser elaborado com mais detalhamento é relativamente ao que o legislador quis compreender com a “justa causa”. Desde já, deixando de lado o conceito de justa causa da justiça do trabalho, convém trazer à baila uma construção do que seria “justa causa” segundo os preceitos do CC.

Cabe, no entanto, colacionar as seguintes decisões, que demonstram, por si só, o caminho que hoje é adotado pelos nossos Tribunais. Assim:

Caso em que não há possibilidade de continuidade da sociedade, visto que a dissolução está sendo requerida pela existência de crise social intransponível e exteriorização de atos incompatíveis com a vontade do sócio remanescente em prosseguir com a vida da sociedade. (TJRS, 5.^a Câ. Cív., Ap. Cív. n. 598.373.728, rel. Des. Carlos Alberto

Bencke, j. em 19.11.1998)
A jurisprudência se inclina pela legalidade da exclusão de sócio por motivo justificado, com ou sem cláusula de previsão. (TJSP, ses. plen., ED MS n. 29.390-0/2-01, rel. Des. Viseu Júnior, j. em 14.8.1996)
É iterativo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de exclusão de sócio por deliberação da maioria, ainda que ausente previsão contratual a esse respeito, uma vez presente justa causa. (TJSP, 13.^a Câm. Cív., MS n. 231.990-2, rel. Des. Marrey Neto, *RJTJSP* 153/232)

Tratando-se este estudo de um trabalho acadêmico, é oportuno, antes de consignarmos nosso posicionamento sobre o tema, trazer o que a doutrina afirma a respeito. Segundo José Xavier Carvalho de Mendonça: “**687**. A exclusão do sócio pode dar-se nos casos seguintes:

1º Se o sócio não entra para o capital social com a quota ou contingente a que se obrigou nos prazos e pela forma estipulada ao contracto (Cód. Com., art. 289. Os socios podem, em vez de excluir o sócio remisso, demandá-lo pela quota com perdas e danos). Vide n. 553 supra. O primeiro acto da sociedade deve ser o de constituir judicialmente em mora o sócio remisso.

2º Se o sócio de industria, sem auctorização expressa no contracto social, se emprega em operação commercial extranha a sociedade (Cód. Com., art. 317, 2ª alinea). Vide n. 597 supra.

3º Se fôr pactuado no contracto social que a maioria dos sócios pode destituir ou excluir qualquer delles em uma das circumstancias. Se se pode estipular no contracto de sociedade que, retirado um sócio, a sociedade continue a subsistir entre os demais (clausula *commum* especial para o caso de morte), é também licito pactuar a exclusão de um sócio pelo voto da maioria em casos especiaes cogitados no mesmo contracto. A sociedade regula-se pela convenção das partes sempre que esta não fôr contraria às leis commerciaes (n. 510 supra).

Que a clausula é licita não há duvida; ella admite-se na cooperativa, se se incluye no acto constitutivo (Lei n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, arts. 14 n. 6 e 18 § 3º. No direito francez, LYON CAEN ET RENAULT, *Traité de droit commercial*, 4ª ed., vol. 2º, P. I n. 351, admitem a validade da clausula). O Cód. Com. refere-se, no art. 339, ao caso em que o sócio é despedido com causa justificada. O meio de direito que tem o sócio assim excluído é a acção ordinaria para annullar a deliberação da maioria dos sócios, provando que esta não attendeu nem respeitou os termos do contracto social (Pareceres de RUY BARBOSA e de LAFAYETTE (no *Jornal do Commercio* de 9 de Fevereiro de 1900), e do VISCONDE DE OURO PRETO (no *Jornal do Commercio* de 22 de Fevereiro de 1900).”[3]

Modesto Carvalhosa assevera que: “Deve considerar-se como de inegável gravidade com relação à sociedade, em primeiro lugar, todo ato de sócio que viole a lei. Também será ato de natureza grave a violação ou o inadimplemento contratual que resultar na quebra da *affectio societatis*, porque põe em risco o desenvolvimento do escopo comum

que é o desenvolvimento das atividades sociais. Além disso, representa ato de inegável gravidade a ação ou omissão de um sócio que, mesmo sem constituir violação da lei ou do contrato social, provoque grave dissídio no corpo social, implicando também a quebra da *affectio societatis*. Isso porque, rompido o elo subjetivo, que é essencial à vinculação dos sócios à sociedade, a presença de um deles, cujos interesses estão desagregados do escopo comum, põe em risco a harmonia do corpo social, podendo prejudicar o desempenho dos negócios e a continuidade da empresa. É, ainda, fundamental, verificar se ao sócio que se deseja excluir pode ser imputada a culpa pelo ato eventualmente ensejador da exclusão.”[4]

Preceitua Barros Leães que: “O conceito de causa justificada está ligado ao direito do sócio de permanecer na sociedade, contraposto ao dever de colaboração a que está jungido. [...] A colaboração entre os sócios é uma obrigação fundamental do contrato de sociedade, de sorte que, uma vez descumprida, habilita a sociedade a excluir o sócio inadimplente, por prevalência do interesse social sobre o individual do sócio.”[5]

Diante, pois, dos ensinamentos mencionados, cumpre-nos trazer à baila, também, uma construção jurídica baseada no que outro douto jurídico tratou. Norberto Bobbio, em seu último livro, escreveu sobre harmonia social. Trouxe, obviamente, seus pensamentos em um sentido macro, e estabeleceu-os e desenvolveu-os no âmbito da sociedade enquanto estrutura sociológica. Parece-nos oportuno, todavia, colacionarmos tais pensamentos: “Como modo de ser em relação ao outro, a serenidade resvala no território da tolerância e do respeito pelas idéias e pelos modos de viver dos outros. No entanto, se o indivíduo sereno é tolerante e respeitoso, não é apenas isto. A tolerância é recíproca: para que exista tolerância é preciso que se esteja ao menos em dois. Uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu o tolero e você não me tolera, não há um estado de tolerância, mas, ao contrário, prepotência. Passa-se o mesmo com o respeito. Cito Kant: ‘Todo homem tem o direito de exigir o respeito dos próprios semelhantes e reciprocamente estar obrigado ele próprio a respeitar os demais’. O sereno não pede, não pretende qualquer reciprocidade: a serenidade é uma disposição em relação aos outros que não precisa ser correspondida para se revelar em toda a sua dimensão. Como de resto a benignidade, a benevolência, a generosidade, a *bienfaisance*, que são todas virtudes sociais mas são ao mesmo tempo unilaterais. Que não pareça uma contradição: unilaterais no sentido de que à direção de um em relação ao outro não corresponde uma igual direção, igual e contrária, do segundo em relação ao primeiro. ‘Eu o tolero se você me tolera’. Em vez disso: ‘Eu protejo e exalto minha serenidade – ou minha generosidade, ou minha benevolência – com relação a você independentemente do fato de que você também seja sereno – ou generoso, ou benevolente – comigo’. A tolerância nasce de um acordo e dura enquanto dura o acordo. A serenidade é um dom sem limites preestabelecidos e obrigatórios.”[6]

Destarte, coadunando o que os juristas pátrios consignaram e pautando-nos pela estrutura social harmônica de Bobbio, principalmente quando afirma que “A tolerância nasce de um acordo e dura enquanto dura o acordo. A serenidade é um dom sem limites preestabelecidos e obrigatórios”, fica tranqüilo concluir que “uma sociedade possui estado de harmonia quando todos os seus pares (sócios) possuem uma convivência regida pelo estado de tolerância”. [7]

Embasados no pensamento de Bobbio e trazendo-o para o sistema societário pátrio, temos que a “justa causa” do Direito Societário caracteriza-se pela falta de tolerância entre os sócios e o surgimento do estado de prepotência, conseqüentemente [8] – quando o estado de tolerância deixa de estar presente, surge, entre os sócios, o estado de prepotência, acarretando, por si só, o desajuste que gera o conflito. Está configurada, portanto, a justa causa.

Ainda segundo Bobbio: “A tolerância é um método que implica, como disse, o uso da persuasão perante aqueles que pensam diferentemente de nós, e não o método da imposição.”[9]

É bem verdade que a intolerância, vista sob o prisma pessoal, nem sempre inviabiliza o negócio empresarial, pois, muitas vezes, os assuntos que causam as desavenças são secundários e o próprio tempo trata de resolver os problemas. O que se pretende abordar aqui, porém, é o caráter híbrido – capital/pessoa – que a sociedade empresária do tipo limitada possui hoje.

Há até quem considere que a sociedade limitada, por conta desse aludido “híbridismo”, esteja muito semelhante, na sua operacionalização, à sociedade anônima.

Ademais, pelo que já foi consignado por Véronique Magnier, tal fenômeno também ocorre na França:

“La société à responsabilité est d’une nature juridique mixte. Par son caractère fermé, elle se présente plutôt comme une société de personnes et les règles qu’ils président à sa constitution et à sa dissolution en témoignent. En revanche, la loi de 1966 et les rapprochements avec la société anonyme, notamment pour ce qui est des règles d’organisation et fonctionnement de la société.”[10]

A sociedade limitada, portanto, não é mais formada apenas por pessoas físicas que, por afeição mútua, resolvem associar-se para atingir seus objetivos comerciais. Hoje, de acordo com os princípios que norteiam o Direito de Empresa, o capital prepondera e as associações, mesmo entre pessoas naturais, são freqüentes, por conta das trocas que ocorrerão em decorrência da *expertise* e do *know-how* de cada um – trata-se da preponderância das relações econômicas, pautadas pelo fator capital, em detrimento das ligações afetivas entre pessoas que pactuam interesses em comum.

Para se entender a intolerância em âmbito societário, há de se perquirir a natureza dos conflitos, muitas vezes ligada às estratégias empresariais e aos sistemas administrativos pretendidos, diferentemente, pelos sócios.

A compreensão de que a ausência da *affectio societatis* não é mais suficiente para operacionalizar-se uma exclusão administrativa de sócios já é cediça entre os operadores do Direito. Agora, a questão está muito mais relacionada aos interesses díspares e muitas vezes conflitantes (sempre do ponto de vista empresarial) e à forma de lidar com eles, considerando sempre as relações pessoais e o escopo fundamental da empresa – a sua continuidade, a fim de proporcionar os agregados sociais que surgem conseqüentemente.

Estão configuradas, portanto, as razões que podem levar à definição da JUSTA CAUSA societária, de modo a equacionar princípios atinentes à tecnologia da administração, da economia e, principalmente, da filosofia jurídica moderna aplicada ao Direito Societário, substancialmente modificado pelo CC de 2002.

[1] O Enunciado n. 67, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispõe que, em razão da exigência de justo motivo, a quebra de *affectio societatis* não é causa suficiente para exclusão do sócio.

[2] O Projeto de Lei n. 7.160/2002 elimina a diferenciação entre exclusão judicial, por falta grave ou incapacidade, e extrajudicial, baseada em justa causa, possibilitando a exclusão extrajudicial, i.e., por simples decisão da maioria absoluta de votos, em qualquer hipótese.

[3] CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito commercial brasileiro*. São Paulo: Duprat & Comp., 1914. v. III, p. 153-155.

[4] CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13, p. 313-314.

[5] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócios em sociedade por quotas. *Revista de Direito Mercantil*, n. 100, p. 90-91.

[6] BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002. p. 42-43.

[7] Ibidem.

[8] José Renato Nalini cita trecho relevante do livro de Bobbio para o que aqui se aduz: “uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu o tolero e você não me tolera, não há um estado de tolerância, mas, ao contrário, prepotência.” A herança de Bobbio. *Jornal da Tarde*, 12 jan. 2004. Caderno A, p. 2.

[9] BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 155.

[10] MAGNIER, Véronique. *Droit des sociétés*. Paris: Dalloz, 2002. p. 155: “A sociedade limitada é de uma natureza jurídica mista. Por seu caráter fechado, ela se apresenta quase sempre como uma sociedade de pessoas com regras que presidem a sua constituição e a sua dissolução. A Lei de 1966 trouxe uma aproximação com as regras da sociedade anônima, principalmente quanto às regras de organização e funcionamento dessa sociedade.”

Disponível em: http://www.damasio.com.br/?page_name=art_049_2006&category_id=339

Acesso em: 30 de agosto de 2007